



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051061-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIZABET ALVES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1051061-34.2024.8.26.0100

Apelante: Rizabet Alves de Moura

Apelado: Banco Pan S/A

Origem: São Paulo - Central

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº. 4.685

Valor da causa: R\$ 11.496,00

Ajuizamento: 05/04/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Apelação da autora, reiterando alegação de fraude e desqualificação da assinatura digital. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Combinação de assinatura digital, fotos, autorretrato, endereço de IP, localização, crédito na conta e efetivo consumo. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação. Sentença suficientemente fundamentada, que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 231-239, proferida na ação declaratória de inexigibilidade c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rizabet Alves de Moura contra Banco Pan S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

A ação é parcialmente procedente.

Para comprovar a celebração do contrato e a autorização para descontos em folha, o réu junta os documentos de fls. 155/173.

Trata-se de documentos que registram documento pessoal, fotografia da parte autora (selfie), protocolo de assinatura, com dados do aparelho utilizado, incluindo o “IP”, o tipo de dispositivo e portas utilizadas em cada passo da contratação e sua confirmação, respectiva geolocalização do equipamento, e “ID” da sessão, atendendo satisfatoriamente ao disposto nos arts. 2º, I, 3º e 5º da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES1.

Ademais, por meio do buscador Google Maps, identifica-se que a geolocalização trazida às fls. 157/173 aponta para local próximo à residência da autora (cerca de 350m), na cidade de Poloni/SP, onde incontrovertidamente reside (fl. 16). As faturas de fls. 174/182 apresentadas pela instituição financeira ré demonstram que a autora utilizou o cartão de forma regular, realizando compras em comércio local. À fl. 176, por exemplo, figuram despesas realizadas em estabelecimento (supermercado) localizado a 350m da residência da autora (conforme pesquisa no Google Maps).

Saliente-se que o número de IP dinâmico (usualmente utilizado) é mutável, de modo que o número utilizado quando da contratação foi, posteriormente, atribuído a outro usuário, o que justifica a divergência verificada à fls. 203/205.

Assim, é desnecessária a intimação do réu para prestar as informações de fls. 228/230 ou a realização de perícia.

Note-se que a autora, em réplica, não negou a ocorrência do depósito (fl. 183) em sua conta, nem trouxe qualquer documento (extratos, notadamente) a demonstrar que ele não ocorreu na data indicada, limitando-se a impugnar aspectos formais do contrato. Chega, inclusive, a defender a desnecessidade de devolução da quantia e a impossibilidade de sua compensação com eventual condenação do Banco (fl. 209).

Não há prova de que a celebração do negócio se deu por erro (art. 138 do CC) ou outro vício de vontade (TJSP; Apelação Cível

1003486-62.2022.8.26.0597; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

Inexiste abusividade na ausência de previsão de prazo para liquidação da dívida porque não é possível informar número fixo de parcelas se a demandante realizou pagamentos em valores mínimos e variáveis no decorrer da relação contratual, persistindo o restante do débito acrescido dos encargos contratuais descritos de forma clara no contrato e nas faturas.

Desta feita, reputo devidos os descontos impugnados. Porque lícitos os descontos, não há obrigação de repetir ou de indenizar.

(...)

- Não obstante, o mutuário tem o direito de cancelar o cartão de crédito, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, nos termos do art. 17- A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), vigente à época da celebração do contrato: (...)

Embora a previsão não tenha se repetido, o art. 10 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10/11/2022 (que revogou a mencionada Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) continua prevendo a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito e que a margem de RMC e ou/ RCC do beneficiário somente após a confirmação da liquidação: (...)

Portanto, aplicável a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, no que se refere a possibilidade de cancelamento do cartão benefício, visto que não houve alteração neste aspecto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, aplicável à espécie.

O § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 previa expressamente que, no caso de cancelamento, o beneficiário poderia optar por liquidar imediatamente o saldo devedor ou continuar a pagá-lo através de descontos mensais na RMC do seu benefício: (...)

Assim, procedente o pedido para obrigar o banco réu a promover o

cancelamento do cartão de crédito com reserva de cartão consignado (RCC).

Deverá o réu apresentar, em sede de liquidação de sentença, o saldo devedor da autora, que poderá optar pelo seu pagamento imediato, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RCC, respeitado o limite de 5% do valor líquido do benefício previdenciário da autora, observado, em qualquer dos casos, os encargos do contrato firmado entre as partes.

Decido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar que o réu promova o cancelamento do cartão de crédito com reserva de cartão consignado (RCC) (final 2013), atrelado ao contrato nº 758858781-1. Deverá o réu apresentar, em sede de liquidação de sentença, o saldo devedor da autora, que poderá optar pelo seu pagamento imediato, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RCC, respeitado o limite de 5% do valor líquido do seu benefício Previdenciário.

Dada a sucumbência mínima do requerido, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual deferida.

Fls. 242-271: Razões de apelação. Afirma que, em momento algum, o Banco Pan demonstrou esclarecer os pontos sobre a biometria facial para conhecimento da magistratura. Destarte, nenhum dado virtual foi apresentado como característica de assinatura digital completa, determinada e informativa. Por essa razão, ainda que exista semelhança entre a fotografia colhida na biometria facial e os documentos em posse do réu, compreende-se que apenas essas configurações não bastam para que tenha havido anuência do recorrente aos termos do contrato de crédito não solicitado, não existindo comprovação concreta da existência da certificação digital titular da apelante, sendo esta determinada e informativa, sendo a suposta biometria facial meramente uma foto do cliente.

Sustenta que não houve dolo processual que pudesse ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé à autora, sendo que a referida multa limita o consumidor no acesso à justiça. Assim, por tratar-se, na hipótese dos autos, de mero exercício de um direito, totalmente desprovido de dolo, não há que se falar em condenação da parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos acima expostos. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e afastar a multa por litigância de má-fé.

Fls. 275-283: Contrarrazões. Alega ser impossível a declaração de inexistência de débito, tendo em vista que se trata de produto lícito, com assinatura eletrônica, biometria facial, geolocalização, além de possuir regulamentação própria e diversa do empréstimo consignado, incluindo reserva de margem consignável superior aos 30% regularmente previstos para este tipo de produto. Impugna a restituição na forma dobrada e o dano moral. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente da autora.

Cuida-se de alegação de operação fraudulenta de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), na data de 15/07/2022, sob nº 758858781, que a autora nega ter contratado. No entanto, restou comprovada nos autos, pelo apelado, a fls. 155-17395, a adesão pela autora, devidamente assinada eletronicamente e com informações claras a respeito da modalidade contratada.

Vale dizer, a contratação é válida, regularmente realizada digitalmente, o que se confirma pela junção de documento pessoal, dados, foto, *selfie* e assinatura eletrônica, constando a data, hora, identificação IP, ID da sessão do usuário e geolocalização (fls. 161). A fotografia apresentada no momento da contratação (fls.

161) é compatível com o rosto da apelante em seu documento de identidade (fls. 15). Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor prova a regularidade da operação questionada pela autora.

Por sua vez, restou igualmente comprovada pelo réu, conforme fls. 183, a realização de transferência de valor em favor da autora, efetivamente contratado por meio do referido instrumento, cujo recebimento da importância sequer foi negado pela apelante, que dela se apoderou, o que, inclusive, foi por ela confirmado, significando isto dizer que a solicitou, em reforço à documentação digital acima destacada.

A alegação genérica de ter havido fraude na operação impugnada ou de vício de consentimento, diante dessas coincidências destacadas, não vinga, não se verificando erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato com termos claros, sem comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo apelado em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes, não havendo como prevalecer a tese autoral de que desconhecia tal contratação.

Ademais, vale citar o entendimento desta Câmara referente a contrato realizado por meio digital, com documentos pessoais, token, *selfie* e endereço de IP:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Pedido de apresentação de "dossiê" que se revela incongruente com a narrativa fática apresentada na petição inicial - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora que negou ter celebrado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), requerendo a nulidade da avença e a repetição do indébito - Sentença de parcial procedência, apenas determinar o cancelamento do negócio jurídico - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram

que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1159459-12.2023.8.26.0100; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelação do autor. Desacolhimento. Réu que, com a contestação, juntou elementos digitais que provam suficientemente a regularidade da operação questionada. Combinação de assinatura digital, endereço de IP, localização e crédito na conta, além de link de gravação da conversa entre as partes. Os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a con-

tratação ocorreu em 2018 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo o apelante utilizado os serviços, que implicam concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecédida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1000870-83.2024.8.26.0326; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Alegação da autora de que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado – Autorização expressa por parte da consumidora, in casu – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos morais não configurados na espécie – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observado o benefício da gratuidade processual.

(TJSP; Apelação Cível 1022813-58.2024.8.26.0100; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Assim, diante da regularidade da contratação do empréstimo e do recebimento do valor correspondente, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, não se cogita de inexistência de relação jurídica entre as partes a determinar a repetição do indébito, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais, razão por que a sentença não comporta reparo.

A sentença não condena a autora por dolo processual, razão por que essa parcela do réu é manifestamente descabida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 20%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR